



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099851-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUGUSTO ANDREOTTI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2099851-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AUGUSTO ANDREOTTI

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40308

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso – Provimento jurisdicional que não possui natureza decisória - Ausente, portanto, interesse recursal em sua modificação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AUGUSTO ANDREOTTI**, contra a r. decisão proferida à fl. 332, e integralizada pela r. decisão de fl. 347 (dos autos principais), que, na parte objeto do recurso, determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** a decisão agravada, ao não estabelecer os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a produção de provas, padece de clara omissão, configurando cerceamento do direito de defesa do agravante (fl. 3); **(b)** o artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de definir precisamente as questões controvertidas, assegurando que as partes tenham ciência do que deve ser provado (fl. 3); **(c)** *DA NECESSIDADE DO SANEAMENTO* (fl. 5, item III).

Recurso tempestivo (fl. 365, autos principais) e isento de preparo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o r. provimento jurisdicional agravado constitui mero despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

Deste modo, à evidência, inexistindo conteúdo decisório, não se vislumbra, por consequência, interesse recursal na modificação do r. provimento jurisdicional, importando em não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – Ação de exigir contas cumulada com cobrança – Despacho de especificação de provas – Decisão de primeiro grau que determina que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir – Recurso do réu insistindo na necessidade de julgamento imediato da lide – Agravo de instrumento que não comporta conhecimento – Matéria que não integra o rol do artigo 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364560-04.2024.8.26.0000; Relator Des. José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 17/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. Recurso tirado contra decisão que facultou às partes a especificação das provas que pretendem produzir em juízo. Despacho de mero expediente, sem cunho decisório e, portanto, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC. Não conhecimento do recurso, que se impõe. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155062-62.2024.8.26.0000; Relator Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro: 08/07/2024)

Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator